

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005830/2005-09
Recurso nº 342.115 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.434 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR - APP E ARL
Recorrente MAGINCO VERDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL APRESENTADA. DÉBITOS ANTERIORES À ALIENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Quando consta do título de transferência de propriedade a prova da quitação de créditos tributários relativos a ITR, imposto sobre a propriedade de imóvel rural, os débitos porventura apurados em lançamento de ofício não subrogam-se na pessoa do adquirente, devendo ser exigido do proprietário à época do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

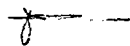
As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28 a 40, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$31.262,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Lotes 24-A, 24-B, 25-A, 25-B, 25-C”, localizado no Município de Paragominas/PA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.984.827-2.

A autuação decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente (300,0 ha) e de utilização limitada/reserva legal (6.448,8 ha), em virtude de o interessado não ter apresentado a documentação comprobatória exigida na legislação, mais precisamente, formulário de requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado tempestivamente.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 24 a 58), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66 e 67):

“I - que em 27/10/2005, havendo recebido Termo de Início de Fiscalização, oficiou à Delegacia da Receita Federal que já havia alienado os lotes;

II - que anexou cópia da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 27/09/2002;

III - que o Ato Declaratório Ambiental - ADA é mera obrigação acessória, não sendo importante para a apuração do valor do tributo;

IV - que atos infra-legais, tais como Instruções Normativas da SRF, não podem fazer exigências não previstas em lei;



V - que a Constituição Federal proíbe o confisco;

VI - que houve cerceamento de defesa uma vez que não permitiu ao autuado que tomasse exato conhecimento dos fundamentos da autuação, e assim pudesse se defender de forma ampla;

VII - que a imprecisão, a vagueza, a generalidade da autuação não; prejudicam somente a ampla defesa, mas também seus conseqüentes lógicos, como o contraditório e o devido processo legal;

VIII- que revela-se ainda d=cerceada esta defesa na medida em que, não sendo proprietário dos lotes desde o ano 2002, não teve acesso aos documentos necessários para o integral exercício de seus direitos, tais como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, DIAT, etc., o que inviabiliza sua defesa;

IX - que a autuação se fundamenta, dentre outras normas, na IN SRF 73/2000 que foi revogada em 12/06/2001 pela IN de nº 60, de 06/06/20001;

X - que descabe a multa punitiva de 75% eis que sendo de caráter indiscutivelmente punitivo, não se coaduna com o caso em tela, pois ainda que eventualmente se confirme qualquer erro, ele inegável e reconhecidamente teria ocorrido sem qualquer nexo de intencionalidade.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 64 a 75, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Restando caracterizado erro na identificação do sujeito passivo, deve ser declarado nulo, por vício formal, o lançamento impugnado.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer.

Não são contribuintes do ITR o arrendatário, o comodatário e o parceiro.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

**ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade dos atos legais ou a ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/01/2008 (fls. 78), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 111) apresentou, em 21/02/2008, o Recurso de fls. 85 a 110, reafirmando, após um resumo da autuação e da decisão de primeira instância, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva e, caso essa seja superada, que o ADA seria desnecessário para fins de exclusão das área de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do ITR. Para robustecer seus argumentos, invoca decisões judiciais e julgados do Conselho de Contribuintes.



Foram apresentados, também, os documentos de fls. 111 a 126, a saber: instrumento de procuração, cópias de identificação do outorgante e da outorgada, ata e consolidação de contrato social da pessoa jurídica

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 129, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, há que se referendar, na totalidade, os fundamentos do acórdão recorrido.

No caso, o interessado alienou o imóvel em 2002. Conforme cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 27/09/2002 (fls. 24 a 27), foi apresentada Certidão de Regularidade Fiscal do imóvel em questão. Assim, os débitos referentes ao imóvel, relativos a período anterior à data de alienação, não subrogam-se na pessoa do adquirente, devendo ser exigidos do proprietário à época do fato gerador (art. 130 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, a contribuinte insurge-se contra a exigência de ADA, tempestivamente protocolizado, para poder se beneficiar da exclusão de determinadas áreas, no caso, aquelas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, da área total do imóvel.

Registre-se que a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, está prevista no art. 17-O, §1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)



§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)*

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Destaque-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

Quanto ao prazo para ser requerido o ADA, importante trazer à colação o disposto no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");



VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.”.
(grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

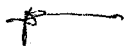
Em consonância com os dispositivos acima transcritos, como condição para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada ao órgão de fiscalização ambiental, no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração.



Não havendo apresentação de ADA ou de qualquer outro documento de prova da indispensável comunicação hábil e tempestiva a órgão de fiscalização ambiental, estéreis os argumentos da contribuinte para o propósito pretendido.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende